

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e acrescenta art. 2º-A à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para excluir do salário-de-contribuição do empregado valores pagos em indenização de alimentação e transporte de empregados.*

SF/16215.87504-15

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, do Senador Blairo Maggi, visa isentar da incidência de alíquotas previdenciárias os valores pagos ao empregado na forma de indenização de alimentação e transporte. Para tanto, propõe alteração do art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, e acrescenta art. 2º-A à Lei nº 7.418, de 1985.

Em sua justificação a proposição assevera que a legislação que instituiu os programas de alimentação do trabalhador, bem como a que criou o vale-transporte, prevê, expressamente, que as parcelas pagas pelos empregadores aos empregados não estão incluídas no salário-de-contribuição e nem incidem sobre elas tributos. Tais normas, todavia, foram omissas quanto ao pagamento ao trabalhador, quer da alimentação, quer do transporte, em moeda corrente ou por meio de crédito nas suas contas bancárias. Em decorrência dessa omissão, a Receita Federal do Brasil considera que, tratando-se de dinheiro, a parte alimentar e a indenização de transporte, devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Na Legislatura passada, o PLS nº 487/11 foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Mediante apresentação dos Requerimentos de nº 522 e 523, de 2012, o Senador Clésio Andrade solicitou que as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça, Cidadania (CCJ), respectivamente, também se

pronunciassem sobre a matéria. Aprovados os requerimentos, a proposição foi primeiramente encaminhada a esta CAE.

Finda a Legislatura sem que tivesse havido apreciação, a matéria foi devolvida à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na abertura dos trabalhos da atual Legislatura, o PLS nº 487, de 2011, teve sua tramitação retomada, sendo reencaminhada à esta CAE, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Concordamos com o arrazoado da matéria quando assevera que a atual legislação é omissa no que se refere à natureza do pagamento, em moeda corrente, da alimentação e do transporte ao empregado. De fato, isso traz insegurança ao empregador quanto à possibilidade de eventuais autuações, fazendo com que venha a recolher o tributo sobre valores sobre os quais não deveria ocorrer incidência de alíquota previdenciária.

Com efeito, o artigo 195, I, da Constituição Federal estabelece que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11 complementa a Carta Magna determinando que essa contribuição incida sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título com habitualidade como prestação do trabalho. Observamos assim que este tributo só terá incidência sobre verbas de natureza salarial, jamais sobre as de caráter indenizatório. As instâncias superiores de nossa justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando

SF/16215.87504-15

instados, vêm decidindo no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas pagas ao empregado com base nesses princípios.

Com relação ao vale-transporte pago em dinheiro, o STJ, no julgamento do Resp nº 816829/RJ, uniformizou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte.

Na mesma linha, o STF, em 2010, declarou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte sob o argumento de que sua natureza é indenizatória. (RE 478.410/SP).

Mais recentemente, liminar da Justiça Federal, em Curitiba, isentou uma empresa do setor de tecnologia do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro do vale-refeição. Nessa liminar, a juíza federal Gisele Lemke alegou que o fato de a empresa pagar o benefício em dinheiro não tira seu caráter indenizatório.

Por fim, visando ao aperfeiçoamento do texto do inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo projeto, propomos, por meio de emenda, a substituição da expressão “salário mínimo mensal” pelo seu valor atual que é de R\$ 880,00, incorporando uma cláusula que determina seu reajuste com base na evolução do INPC. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, não permite a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, a seguinte redação:

SF/16215.87504-15

“III – e as refeições indenizadas em moeda corrente ou crédito bancário em valor de até R\$ 880,00 mensais e inferior a 25% da remuneração do empregado.”

EMENDA Nº - CAE

Insira-se ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O valor pecuniário a que se refere o inciso III deverá ser reajustado em 1º de janeiro de cada ano de acordo com a variação anual do INPC do ano anterior.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16215.87504-15